



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000885-33.2018.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **MARIA DE LIMA**
 Requerido: **PILLOWMED**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Bonfietti Izidoro**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, de direito e fática, está suficientemente dirimida, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Não foram aventadas questões preliminares e não há causas de nulidade a sanar.

Volvendo ao mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de demanda em que a autora pleiteia que a ré se abstenha de cobrar pelo produto adquirido e o retire de sua residência, sob pena de multa diária. Aduz que foi coagida a contrair o bem através de empréstimo bancário. Ademais, afirma que apesar da divulgação de que o produto melhoraria suas dores, isso não ocorreu.

Em contrapartida, a requerida alega que a autora firmou o contrato por livre e espontânea vontade, uma vez que experimentou o produto antes da sua aquisição. Ressalta que a requerente apenas apresentou única reclamação no PROCON, após meses de uso do produto.

Com efeito, a autora não demonstra ter razão em seus pedidos, pois as provas trazidas aos autos não evidenciam irregularidade, nem se configura coação, conforme previsão legal, uma vez que, o contrato foi celebrado em proveito da própria autora (fls.06).

Convém consignar que, nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, a venda do colchão ocorreu na residência da autora, de forma que se aplica ao caso o prazo de arrependimento de sete dias, a contar do recebimento do produto (11/10/2017- fl.23). Desta forma, a autora teria até o dia 18/10/2017 para demonstrar seu arrependimento.

Contudo, a requerente limitou-se a fazer afirmações genéricas de que tentou solucionar o imbróglio administrativamente, anteriormente a reclamação no PROCON



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

(30/11/2017- fl.14), o que não resultou demonstrado nos autos. Assim, a autora não exerceu o seu direito de arrependimento da compra dentro do prazo legal, mas após meses de uso do bem.

Em face da narrativa constante do pedido inicial, os pedidos formulados pela parte autora não merecem prosperar. Evidentemente a requerente não se desincumbiu, quanto aos alegados danos materiais, do ônus previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, no presente caso, não se faz pertinente à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vez que não há situação de hipossuficiência do Consumidor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação com relação aos pedidos de abstenção da autora de cobrar pelo colchão e da retirada do bem de sua residência. Por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Intimem-se as partes, especialmente quanto ao cabimento de recurso inominado (prazo de 10 dias), mediante recolhimento de custas.

P.R.I.C.

Jundiaí, 26 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**